

## FUNDAMENTOS DO VOTO

De início, irei analisar os dois erros materiais detectados no acórdão recorrido.

O primeiro deles diz respeito à **multa de 11 UPF's-MT** aplicada ao gestor e demais servidores, em razão de irregularidades na publicação da relação das aquisições mensais da Secretaria (subitem 6.3).

Ao analisar o voto elaborado pelo Conselheiro relator das contas, **verifico** que a irregularidade foi convertida em recomendação, sem aplicação de multas.

Portanto está incorreta a decisão impugnada que aplicou multas em virtude da mencionada irregularidade ao primeiro e ao segundo recorrentes, e também ao senhor **ALAÉRCIO SOARES MARTINS** – Diretor Administrativo.

Por estas razões, **entendo** que o Acórdão deve ser reformado para excluir as multas aplicadas aos mencionados fiscalizados.

O outro erro apontado consiste no fato de estar registrado no texto do Acórdão a aplicação de multa ao primeiro recorrente pela irregularidade descrita no subitem 81. Para melhor esclarecimento, transcrevo a parte correspondente do acórdão:

“(...) aplicar ao Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, a multa no valor de 55 UPFs/MT em face das irregularidades descritas nos subitens 6.3, 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1, **81**, elencadas nas razões do voto do Relator (...)” (grifei e negritei)

Ocorre que não consta nos relatórios da Secex e nem nas razões do voto do Conselheiro relator, qualquer descrição de irregularidades com a numeração Subitem 81. Logo trata-se de erro material que também deve ser corrigido.

Apesar disso, **verifico** que a falha não gerou prejuízo ao recorrente,

razão pela qual **determino** apenas a exclusão deste subitem do texto do acórdão.

A seguir passo a analisar o mérito dos recursos.

No que se refere à **restituição ao erário de 486,67 UPF's/MT**, referentes às despesas com o pagamento de encargos moratórios à Rede Cemat, a telefonia fixa e móvel e a Sanecap, o primeiro recorrente afirma que os atrasos foram causados pelo bloqueio judicial que a Prefeitura sofreu em suas contas bancárias naquele exercício. Com isso, sustenta que houve a necessidade de priorizar o pagamento de algumas despesas de caráter essencial, como por exemplo a aquisição de medicamentos, de materiais hospitalar e folha de pagamento, em detrimento de outras, a fim de garantir a regular execução dos serviços de saúde. Ressalta, ainda, que este Tribunal não emitiu orientação prévia a respeito da matéria.

O último argumento mencionado não prospera, uma vez que, este Tribunal, tem reiteradamente enfrentado a questão sobre a responsabilidade pessoal do gestor pelos encargos adicionais decorrentes de atrasos nos pagamentos de obrigações contratuais. É entendimento firmado no Acórdão **558/07**, deste Tribunal, que as despesas dessa natureza são ilegítimas e não devem onerar os cofres públicos.

Porém, **considero** justo invocar o princípio da razoabilidade não só em razão do argumento de que tais fatos ocorreram devido aos bloqueios judiciais, situação esta que comprometeu a execução do orçamento conforme planejado inicialmente, mas também por não vislumbrar má-fé do ex-gestor.

Por essas razões, **afasto a determinação de restituição ao erário**.

Quanto à **multa aplicada em virtude das prorrogações irregulares de contratos**, foram apontadas 9 prorrogações do contrato 13/04, celebrado para locação do imóvel onde funciona o CAPS AD/SMS; 17 prorrogações do contrato 38/00, firmado com a Help Vida Pronto Socorro Móvel, e 9 prorrogações do contrato s/n, que tem por

objeto a execução de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, conforme consta, respectivamente, nos itens **9.1**, **9.2** e **9.3**, do voto do Conselheiro relator.

O **primeiro recorrente** se defende alegando que o contrato de locação apontado na decisão recorrida atendeu às exigências do Ministério da Saúde e às demandas da população, além de ter observado ao princípio da economicidade, uma vez que durante o período de sua vigência não houve alteração do valor inicial, que, à época da contratação, era compatível com os preços do mercado. Afirma, ainda, que solicitou à Diretoria de Gastos – unidade técnica que centraliza as aquisições no âmbito do Poder Executivo – a licitação dos serviços, no que não foi atendido.

O **segundo recorrente** se limita a afirmar que as irregularidades não foram apontadas no relatório inicial da Secex, por isso entende que o acórdão incorreu em erro.

**As justificativas apresentadas pelos recorrentes não prosperam**, uma vez que **primeiro recorrente** não apresentou qualquer prova que justificasse as prorrogações. Já quanto ao **segundo recorrente**, verifico que as irregularidades apontadas foram adequadamente descritas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3, dos quais o recorrente amplamente se defendeu às fls. 1.490-1.492, na ocasião de defesa das contas, e após foram reproduzidas integralmente nos itens 9.1, 9.2 e 9.3, do relatório técnico de defesa e do voto do Conselheiro relator, não havendo nos autos qualquer prejuízo na identificação destes itens.

A Lei 8.666/93, no seu artigo 57, inciso II, limita a prorrogação contratual pelo período máximo de 60 meses, de modo que qualquer prorrogação, acima deste período deve estar adequadamente justificada.

Por essas razões, **mantenho as irregularidades**, ratificando, neste ponto, os termos da decisão recorrida.

Em relação à **aquisição de medicamentos com sobrepreço** (subitem 15.1), o **primeiro recorrente** discorda do apontamento, ressaltando que a equipe técnica que analisou as contas, quando da apuração dos fatos, não levou em consideração aspectos relevantes como a origem, marca, disponibilidade e quantidade dos produtos adquiridos e nem as regras tributárias incidentes sobre cada um deles. Sustenta, também, que as aquisições foram devidamente formalizadas e realizadas para atender a finalidade pública.

Na análise desse assunto, há que se considerar os graves problemas conhecidos na gestão da saúde pública e as necessidades urgentes que ocorrem frequentemente.

Diante disso e, ainda, por não vislumbrar a prática de atos tendentes a desviar recursos ou a finalidade das aquisições, **entendo razoável excluir a responsabilidade do primeiro recorrente, isentando-o da multa aplicada.**

Por fim, **analiso as razões recursais do terceiro recorrente, multado em 22 UPF's/MT no processo de denúncia 13.876-2/10**, em decorrência do excesso de formalismo na condução do Pregão Presencial 15/10, que ensejou a inabilitação de uma das licitantes por não ter apresentado as declarações de que possui endereço fixo e estoque suficiente para reposição imediata dos equipamentos odontológicos; e também pela desclassificação de uma das concorrentes por ter apresentado proposta considerada inexecutável.

O recorrente alega a injustiça na punição, enfatizando que observou as regras estabelecidas no edital, que não sofreu qualquer impugnação após ter sido publicado. Justifica que sua conduta não poderia ser diferente, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que, tanto a Administração como as licitantes ficam restritas às condições exigidas no edital, que depois de publicado ainda poderá ser corrigido ou alterado, desde que atendidos os requisitos legais.

Convém registrar que a presente denúncia somente surgiu depois que as empresas foram desclassificadas do certame, não havendo, no processo, qualquer registro de impugnação aos termos do edital, no período oportunizado pelo § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso, **verifico** que o denunciado agiu em conformidade com o edital. A meu ver, o fato de o recorrente ter inabilitado empresa que não apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, não deve ser considerado como conduta ilegal, mesmo porque não há no processo evidências de que o recorrente agiu com a intenção de desvirtuar a finalidade do certame.

Com relação ao outro motivo pelo qual o recorrente foi multado **consistente na desclassificação de uma das concorrentes, por ter apresentado proposta considerada inexecuível**, consta dos autos da denúncia que a empresa foi desclassificada por ter apresentado proposta com valor inferior à 50% do preço constante do Termo de Referência.

Sobre esse assunto, **entendo** que cabia à concorrente demonstrar de plano, a viabilidade da execução do objeto da licitação, comprovando por meio de documentos, que os custos dos insumos eram coerentes com o preço ofertado, conforme exigência contida na Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Negritei)

Diante da flagrante disparidade de preços, não seria razoável exigir que o recorrente convertesse a sessão de julgamento em diligência a fim de apurar se a licitante tinha, ou não, capacidade de executar o objeto do contrato pelo preço proposto. Caberia a ela ter juntado à sua proposta os documentos que demonstrassem tal capacidade.

Assim, por não vislumbrar má-fé na condução do citado pregão presencial, **considero sanadas as irregularidades** e, via de consequência, **julgo a denúncia improcedente, afastando as multas aplicadas aos senhores Válidos Augusto de Miranda e Lamartine Godoy Neto.**

## VOTO

Diante das razões expostas, acolho em parte o Parecer Ministerial **826/2013** e **VOTO** no sentido de dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para:

- **excluir** as multas aplicadas aos senhores **MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO, GONÇALO DIAS DE MOURA** e **ALAÉRCIO SOARES MARTINS**, referente ao subitem 6.3, em razão do erro material constatado na decisão recorrida;
- **eliminar** do texto do Acórdão 4.115/11, o subitem 81 mencionado como um dos fundamentos da multa aplicada ao senhor **MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO**, por

inexistir no voto do Conselheiro relator qualquer irregularidade com esta numeração;

- **afastar** a restituição ao erário de 486,67 UPF's/MT, referentes às despesas com juros e multas contratuais;
- **excluir** a multa aplicada ao senhor **MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO**, referente ao item 15.1, **reduzindo a penalidade que lhe foi imposta de 55 UPF's/MT para 33 UPF's/MT**, em virtude da manutenção dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, que tratam das prorrogações irregulares de contratos; e,
- **julgar improcedente a denúncia** - processo 13.876-2/10 – excluindo as multas de 22 UPF's/MT, aplicadas aos senhores **VÁLIDOS AUGUSTO MIRANDA** e **LAMARTINE GODOY NETO**, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens 1 e 2.

**mantendo os demais termos da decisão recorrida.**

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 08 de abril de 2013.

*(assinatura digital)*  
**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**